

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se ao **parágrafo 3º, do artigo 5º**, do PL 1646/19, do Poder Executivo, que estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa, a seguinte redação:

Art. 5º.....

Parágrafo 3º. O não pagamento do valor à vista ou três parcelas devidas, consecutivas ou alternadas, implicará o cancelamento imediato dos descontos concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos.

**Justificativa**

Uma das inovações trazidas pelo projeto de lei é a possibilidade de remissão parcial de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando não haja casos de fraude, ou seja, visando inclusive auxiliar empresas que enfrentam dificuldades financeiras tamanha que levam a inadimplência justificada.

Para manter sentido com o caput do artigo 5º, o simples inadimplemento da negociação, por si só, não pode constituir causa para convocação da recuperação judicial em falência, nem de requerimento de falência.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**

(PP/PE)